Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4560/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9975/2014
PROTOCOLO	: 1517178
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 543/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM COM CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, JANTAR E TRANSPORTE PARA HOSPITAIS E CLÍNICAS NO MUNCÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, PARA ATENDER USUÁRIOS ASSISTIDOS PELA MUNICÍPIO DE AMAMBAI-MS.
EMPRESA CONTRATADA	: ANDREIA ARAIUM PINHEIRO EIRELI-ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 42.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 543/2014 celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Andréia Araium Pinheiro Eireli-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de hospedagem com café da manhã, almoço, jantar e transporte para hospitais e clínicas no município de Campo Grande-MS para atender usuários assistido pela Município de Amambai-MS, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-14639/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14492/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório da modalidade Pregão Presencial n. 36/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 543/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ICE, para análise dos atos de execução do instrumento contratual.

Campo Grande, 18 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo